SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209085 - SP (2026/0103646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANILO ARANTES ABBONDANZA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SIMOES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
		VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
		JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
AGRAVADO	:	NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
		MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
		GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO	:	LUIS AUGUSTO GASPARINI
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: de534a74-e117-4d08-9119-a8ef1ca70534

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: de534a74-e117-4d08-9119-a8ef1ca70534

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209085 - SP (2026/0103646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DANILO ARANTES ABBONDANZA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SIMOES
ADVOGADOS	:	RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
		VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
		JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
AGRAVADO	:	NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
		MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
		GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO	:	LUIS AUGUSTO GASPARINI
ADVOGADOS	:	ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DANILO ARANTES ABBONDANZA e OUTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com indenização por danos materiais – Sentença que decretou a dissolução total da empresa VIVA SMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SAÚDE LTDA. – Insurgência dos autores.*
> *Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova pericial - Rejeição - Juiz que é destinatário mediato das provas a ele competindo indeferir as diligências inúteis ou*

Documento eletrônico VDA57933174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:03
Código de Controle do Documento: e65a3ff5-a972-4523-a4dc-71af078ef45a

desnecessárias – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova pericial requerida pelos autores que configura diligência inútil e meramente protelatória – Nulidade da sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA.
Mérito – Revelia – Não acolhimento – Prazo para contestação que é deflagrado com a juntada do último aviso de recebimento nos autos – Exegese do art. 231, I, §1º, do CPC – Contestação tempestivamente encartada aos autos - Autores que pleitearam a dissolução parcial da sociedade por falta grave cometida pelos réus – Em sede de reconvenção, os réus pleitearam a dissolução total
- Dissolução total da sociedade que se mostra inoportuna, tendo em vista a subsistência de interesse dos autores em prosseguir com a atividade social – Manutenção da sociedade que prestigia os princípios da função social e da preservação da empresa – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Falta grave cometida pelos réus devidamente comprovada – Celebração de contrato com terceiros sem assinatura de um dos autores – Infringência à cláusula 7ª do contrato social da empresa dissolvenda – Vazamento de dados pessoais sensíveis de pacientes que denota falta de segurança do produto desenvolvido pelos réus, em que pese ter sido esta a obrigação assumida com a constituição da sociedade em conjunto com os autores – Exclusão social dos réus que se impõe - Apuração de haveres a ser procedida, em liquidação de sentença, com enfoque nas disposições trazidas no contrato social - Réus que pleitearam a condenação dos autores à multa por litigância de má-fé - Não acolhimento - Autores que não incorreram em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC – Litigância de má-fé que deve ter incidência apenas quando comprovado dolo específico da parte – Precedente do E. STJ - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE" (e-STJ fls. 521/522).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 548/553):

> *"Embargos de declaração – Alegação de omissão – Acolhimento parcial – Programa desenvolvido pelas partes que é de titularidade da pessoa jurídica, conforme memorando de entendimentos firmado – Omissão neste ponto sanada – Demais argumentos apresentados pelos embargantes que devem ser rejeitados, considerando o mero interesse de alteração do decidido por esta C. Câmara Julgadora - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 556/604), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: art. 5º, XXII, XXIII e XXVIII, da Constituição Federal; arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; arts. 422, 1.030 e 1.034, II, do CC; art. 2º, III, da Lei nº 13.874/2019; e art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.609/1998.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 680/687).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 688/691), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57933174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:03
Código de Controle do Documento: e65a3ff5-a972-4523-a4dc-71af078ef45a

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
7. ***A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.***
8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
[...]
(AREsp 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCINDÍVEL. MULTA. LITIGÂNCIA. MA-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.
[...]
2. Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
4. ***A decisão que inadmite o recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo ser impugnada completamente, fundamento por fundamento.***
5. Por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.
6.Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 3.009.600/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MON OCRÁTICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
3. ***A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo a impugnação de todos os fundamentos nela constantes, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.***
4. ***A jurisprudência pacífica do STJ (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial) estabelece que a ausência de impugnação integral configura afronta ao princípio da dialeticidade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.***
5. No caso concreto, a parte agravante não enfrentou fundamentos específicos (Súmula 518/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 5/STJ) da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA57933174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:03
Código de Controle do Documento: e65a3ff5-a972-4523-a4dc-71af078ef45a

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se aplica quando ausente a natureza protelatória do recurso, sendo insuficiente a mera interposição de recurso cabível para caracterizar litigância de má-fé, conforme precedentes desta Corte (AgInt no REsp 995.539/SE; EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP).
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido."
(AgInt no AREsp 2.728.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, REPDJEN de 3/10/2025, DJEN de 18/09/2025 - grifou-se)

No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte agravante sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REGIME DE OBRA POR ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO VÁLIDA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno rebateu validamente as Súmulas 5 e 7 desta Corte superior.
III. Razões de decidir
4. ***Quanto às Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. É ônus da recorrente demonstrar precisamente de que forma a análise da pretensão recursal dependeria tão somente da aplicação de uma outra forma jurídica aos elementos já estabelecidos na moldura fática do acórdão.***
5. Faz-se necessário, portanto, o enfrentamento dialético desse arcabouço fático textualizado no corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de origem como premissa necessária ao entendimento de que a qualificação jurídica concluída pela instância a quo não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.
6. No recurso em análise não se verifica qualquer referência textual a excertos fáticos do aresto da Corte local que embasassem o procedimento argumentativo exposto acima, de modo que não se materializou a impugnação válida das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 2.681.020/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTES. REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. SEM RESERVAS. RECURSO CONHECIDO. UNIRRERCORRIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. ART. 932, III, DO CPC.
[...]
4. Na hipótese, o agravo interno não merece prosperar, pois, incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico VDA57933174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:03
Código de Controle do Documento: e65a3ff5-a972-4523-a4dc-71af078ef45a

3. ***No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusula contratual.***
5. O momento oportuno para se infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre é nas razões do agravo em recurso especial, e não no agravo interno.
6.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AREsp 2.843.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
3. ***Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.***
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se)

Na espécie, verifica-se que a parte agravante silencia a respeito da inadmissibilidade do apelo quanto à alegação de violação de normas constitucionais (e-STJ fl. 688).

Além disso, no que se refere à incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ (e-STJ fl. 690), limita-se a afirmar, genericamente, que o recurso não pretende ou depende do reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais (e-STJ fls. 703/704), sem efetivamente demonstrá-lo a partir das teses recursais e adotando os fatos conforme postos pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, incide a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela parte recorrente, devem ser majorados para R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:03
Código de Controle do Documento: e65a3ff5-a972-4523-a4dc-71af078ef45a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.085 / SP

Número Registro: 2026/0103646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023561120238260562

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANILO ARANTES ABBONDANZA
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO SIMOES
ADVOGADOS	: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
	VICTOR DA CRUZ VALDIVIA LOPES - SP374857
	JOÃO PEDRO CARVALHO DE BARROS - SP442646
AGRAVADO	: NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
ADVOGADOS	: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
	DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
	MARIANA DE FATIMA MARTINS FARIA - SP428798
	GEORGE BRITO GONÇALVES FILHO - SP521542
AGRAVADO	: LUIS AUGUSTO GASPARINI
ADVOGADOS	: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
	DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

Documento eletrônico VDA59391452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: 01fd0a14-dcaa-4ecc-9b2c-49ef008ca34f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: 01fd0a14-dcaa-4ecc-9b2c-49ef008ca34f